



Número: **0600045-54.2024.6.10.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **24/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO NOVO - MARANHAO - MA - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	JOSE SEBASTIAO OLIVEIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122334449	26/06/2024 10:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-54.2024.6.10.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO - MARANHAO - MA - ESTADUAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SEBASTIAO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - MA23033
REPRESENTADO: 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PARA IMPUGNAR O REGISTRO E A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta pelo **PARTIDO NOVO MARANHÃO**, em face de **100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA / 100 CIDADES**.

Inicialmente, sustentou que o demandado é responsável pela pesquisa MA-02200/2024, eivada de ilegalidades.

Requeru, liminarmente, a impugnação do referido Registro da pesquisa e a suspensão da divulgação do seu resultado.

No mérito, no caso de incompatibilidade do registro da pesquisa ora impugnada, que seja determinado, liminarmente a impugnação do referido Registro, assim como que seja suspensa a divulgação do resultado da pesquisa até que apresente documentação que comprove ter capacidade financeira para arcar com os custos da pesquisa em tela.

Juntou documentos, tais como dados da pesquisa eleitoral, dentre outros.

Sucinto. Decido.

Inicialmente, para concessão da liminar pretendida devem concorrer dois requisitos legais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O fumus boni iuris consiste na relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e o periculum in mora no provável perigo em face do dano ao possível direito do autor, com o fim específico de assegurar-lhe eficácia.

Sobre as ilegalidades indicadas na inicial, a princípio as considero devidamente comprovadas com a documentação acostada à inicial.

Realmente, teriam sido descumpridos requisitos contidos na legislação especial (Resolução TSE n. 23600/20190) - inconsistências quanto ao Demonstrativo do resultado do exercício - DRE

É o caso, portanto, de evitar-se a divulgação da pesquisa até a comprovação cabal do cumprimento dos requisitos legais específicos.

Nada obstará a divulgação em momento posterior, após cognição exauriente relativamente aos parâmetros normativos.

Veja-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. REQUISITOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019. NÃO PREENCHIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL. 1. A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO DA ELEIÇÃO, AS ENTIDADES E AS EMPRESAS QUE REALIZAREM PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES OU AOS CANDIDATOS, PARA CONHECIMENTO PÚBLICO, SÃO OBRIGADAS, PARA CADA PESQUISA, A REGISTRAR, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PESQUISAS ELEITORAIS (PESQUELE), ATÉ 5 (CINCO) DIAS ANTES DA DIVULGAÇÃO, DENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES, O VALOR E A ORIGEM DOS RECURSOS DESPENDIDOS NA PESQUISA, AINDA QUE REALIZADA COM RECURSOS PRÓPRIOS. 2. AINDA QUE A PESQUISA SEJA CUSTEADA PELA PRÓPRIA EMPRESA QUE A REALIZOU, IMPÕE-SE A INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. 3. **NÃO PREENCHIDOS INTEGRALMENTE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGISTRO DA PESQUISA, SUA DIVULGAÇÃO DEVE SER OBSTADA.** 4. **MEDIDA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL.**

(TRE-PA - MS: 060031922 BELÉM - PA, RELATOR: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 13/11/2020).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência tão somente para determinar a suspensão imediata da divulgação do resultado da Pesquisa Eleitoral ° MA-02200/2024, sem prejuízo das demais implicações legais cabíveis, como eventual prática de crime de desobediência, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Manifeste-se o demandado em dois dias para defesa (art. 16, da Res.TSE n. 23.600/19 c/c art. 18 da Res. TSE n. 23.608/19).

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação em um dia.

Depois, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Todos os atos neste processo serão cumpridos de ordem.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz MÁRIO PRAZERES NETO

Titular da 89ª Zona

